



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011159-96.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAGAZINE LUIZA S/A, é embargada AMANDA SANTOS RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011159-96.2023.8.26.0007/50000

EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

EMBARGADA: AMANDA SANTOS RIBEIRO DA SILVA

VOTO Nº 26.981

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais. A embargante alega omissão no acórdão quanto aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização, sustentando que o estorno do valor pago foi realizado, não havendo fundamento para a alegação de dano moral.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto aos critérios de arbitramento da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos para a configuração de danos morais e os critérios para o arbitramento do quantum indenizatório, não havendo omissão ou contradição no julgado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O inconformismo da embargante refere-se a mera discordância com a decisão, não cabendo alteração do julgado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 195/203, que deu parcial provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

A embargante sustenta que há omissão no v.

decisum, pois não observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade quando do arbitramento da indenização a título de danos morais. Afirma que realizou o estorno do valor pago pela apelante, motivo pelo qual não há fundamento para a alegação de dano moral, uma vez que a situação foi regularizada sem prejuízo à autora. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais entendeu pela configuração de danos morais no presente caso, tendo explicitado os critérios para o arbitramento do *quantum* indenizatório, valendo destacar (fls. 201/202):

“Verifica-se, no entanto, que as

circunstâncias do fato, no caso em exame, ultrapassaram o limite do mero aborrecimento, do mero descumprimento do contrato, de modo a configurar lesão moral que deve ser indenizada, já que não foi apresentada justificativa plausível para levar cerca de cinco meses para devolver a quantia desembolsada para consumidora.

Todavia, na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

De igual maneira deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatorio, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte da vítima, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo. Posta a questão nesses termos, mister a reforma da decisão recorrida para fixar a indenização no valor de R\$ 8.000,00, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene a ofendida, bem como para inibir a repetição das condutas negligentes por parte da demandada.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora